



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 10768.010328/97-02
Acórdão : 201-73.982

Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 01.216
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Brami Metalúrgica Ltda.

MULTA - REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - A multa prevista no artigo 366, I, do RIPI foi revogada pelo artigo 82, inciso I, "a", da Lei nº 9.532/97, devendo ser a mesma cancelada por força do artigo 106, II, "a", do Código Tributário Nacional. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mas



Processo : 10768.010328/97-02
Acórdão : 201-73.982

Recurso : 01.216
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo impostas as multas previstas no artigo 80 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 366, inciso I, do RIPI/82, por terem sido apuradas as seguintes irregularidades: (a) insuficiência no recolhimento do IPI devido, relativo ao ano de 1992; (b) crédito indevido, no período entre a 2ª quinzena de março de 1992 e o 2º decêndio de dezembro de 1996, do IPI lançado nas notas fiscais de devolução de produtos de sua fabricação, em razão de não ter promovido os lançamentos no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, que resultou em recolhimento a menor do IPI devido; (c) falta de lançamento no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque das notas fiscais de aquisição de produtos estrangeiros.

Irresignada, a contribuinte sustenta que: (a) recolheu espontaneamente o imposto devido, com os acréscimos moratórios, ajuizando Medida Cautelar com o intuito de discutir a questão, inclusive, no que tange à exclusão da multa; (b) estando suspenso o crédito tributário, por força do artigo 151, inciso III, do CTN, não há que se instaurar procedimento fiscal; (c) escritura as fichas que substituem o Livro modelo 3, sendo as mesmas emitidas de forma clara, sem qualquer rasura ou emenda.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 178, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

MULTA. Falta/insuficiência de recolhimento do IPI sujeita o infrator à multa do art. 80 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. O registro das devoluções no Livro Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, é requisito essencial para permitir a utilização do crédito do imposto. A adoção de sistema de controle equivalente implica que este contenha todos os dados que assegurem o controle quantitativo dos produtos, na relação de devolução e incorporação no estoque. Hipótese que não se confirma em face dos elementos contidos nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.010328/97-02

Acórdão : 201-73.982

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de registro das notas fiscais, referentes a produtos estrangeiro, no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou sistema equivalente. Multa prevista no art. 366, inc. I do RIPI/82 foi revogada pelo art. 82, inc. I, letra "a", item 5 da Lei nº 9.532/97. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração (art. 106, inc. II, "a" da Lei nº 5.172/66 - CTN)."

Recorre, então, de ofício o julgador monocrático, em razão da exoneração do crédito tributário constituído a título da multa do art. 366, inciso I, do RIPI, no valor de R\$ 1.742.597,49.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.010328/97-02
Acórdão : 201-73.982

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Estabelece o artigo 82 da Lei nº 9.532/97:

“Art. 82 – Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei:

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964:

5. o § 3º do art. 83, acrescentado pelo art. 1º, alteração terceira, do Dec.-lei 400, de 1968;”

Ora, o § 3º do artigo 83 da Lei nº 4.502/64 é justamente a matriz legal do artigo 366, inciso I, do RIPI, penalidade imposta à contribuinte pelo Auto de Infração.

Desta forma e tendo em vista que, nos termos do artigo 106, inciso I, “a”, do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO